anexo: 70893

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002587/2018

ABERTURA: 12/07/2018 - 11:16:42
REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS "CITRONELA" E "CROTALÁRIA", COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Douglas R. de Ramos
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	16/07/2018
- Comissão de Const e Justiça	25/07/2018
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002587/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DE PLANTAS ESPECÍFICAS COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO *AEDES AEGYPTI*. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

Pelo presente PL busca-se incentivar o cultivo das plantas "Citronela" e "Crotalária", como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão de doenças graves à saúde humana, como a dengue, zica e chikungunya.

Em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça atribuições ao Poder Executivo compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Analisando o presente PL, denota-se que vários dispositivos fazem a previsão de novas atribuições ao Poder Executivo, a exemplo do § 1° do art. 1°, art. 2°, *caput* e § 2° do art. 3° e art. 4°.

Nesse contexto, vale lembrar que somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturando seus servidores, a forma de sua atuação, bem assim as políticas de governo no tocante às metas prioritárias.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4° do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer n° 2143/2018.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele,

caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE N°. 002587/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o processo **SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2143/2018[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Incentivo ao cultivo das plantas "citronela" e "crotalária". Combate ao mosquito aedes aegypti. Espécies exóticas. Programa de Governo. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas "Citronela" e "Crotalária", como método natural de combate ao mosquito aedes aegypti.

RESPOSTA:

Como se sabe, o aedes aegypti transmite doenças infecciosas, constituindo um dos principais problemas de saúde pública no mundo, conforme estimado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Portanto, a atuação do Município no combate à dengue, zyka e chikungunya deve ser proativa. Neste aspecto, é louvável a iniciativa do Legislativo Municipal de incentivar um método ao combate ao mosquito.

No entanto, como se observa da redação dos artigos do projeto de lei sob análise, o Legislativo Municipal pretende criar um programa de governo e instituir atribuições que competem ao Executivo, o que, por si só, eiva o projeto de lei de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que no sistema constitucional vigente cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes,

[1]PARECER SOLICITADO POR SABRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA,PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

consagrado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Sendo assim, a implantação e execução de quaisquer programas, como a distribuição de mudas aos munícipes, plantio das mesmas em áreas públicas, bem como campanhas educativas em escolas municipais sobre este método natural de combate à dengue na municipalidade, constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, vez que dizem respeito à organização administrativa e à estrutura de serviços públicos, razão pela qual devem as campanhas de caráter educativo, informativo ou social ser elaboradas e executadas pelo Poder Executivo local (art. 84, II, da CRFB/88, aplicável ao Município pelo princípio constitucional da simetria das formas).

A esse respeito, vale citar ensinamento de Hely Lopes Meireles :

> (...) a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (In: MEIRELLES, Helly Lopes de. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Portanto, caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir quais ações governamentais serão executadas, inclusive a elaboração e divulgação de campanhas educativas de interesse público e/ou social, motivo pelo qual não será permitido ao Legislativo elaborar e executar campanhas educativas e de incentivo ao cultivo de citronela e crotalária para combate à dengue no Município, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais.

Ademais, os artigos 3º e 4º do PL possuem relevantes impropriedades que não podem ser admitidas.

O art. 3º, por exemplo, sugere que fique a cargo do Município "o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas áreas públicas". Pois bem, cumpre rememorar que o processo de arborização urbana municipal envolve atividade de planejamento, e, conforme entendimento deste Instituto, eventual propositura de iniciativa parlamentar despida dos estudos técnicos exigidos revela-se de todo inconstitucional.

Neste sentido, é de se dizer que a adoção de critérios políticos para determinar o plantio de quaisquer espécies no território municipal pode causar efeitos nefastos ao meio ambiente, principalmente em se tratando de espécies exóticas invasoras tal como a citronela e a crotalária. A propósito do tema relevante se mostra a seguinte informação constante do endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente:

> De acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, "espécie exótica" é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. "Espécie Exótica Invasora", por sua vez, é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, hábitats ou espécies. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais, têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.
>
> As espécies exóticas invasoras são beneficiadas pela degradação ambiental, e são bem sucedidas em ambientes e paisagens alteradas. Além disso, o seu potencial invasor e a severidade dos impactos causados pelas invasões podem ser intensificados em razão das mudanças climáticas. (...)
>
> Espécies exóticas invasoras representam uma das maiores ameaças ao meio ambiente, com enormes prejuízos à economia, à biodiversidade e aos ecossistemas naturais, além dos riscos à saúde humana. São consideradas a segunda maior causa

> de perda de biodiversidade, após as perda e degradação de habitats. (...)
>
> Tendo em vista a complexidade dessa temática, as espécies exóticas invasoras envolvem uma agenda bastante ampla e desafiadora, com ações multidisciplinares e interinstitucionais. Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

Reconhecendo a importância do problema das invasões biológicas, o Brasil, por meio do Ministério do Meio Ambiente - MMA, e em estreita articulação com os diferentes setores da sociedade, vem desenvolvendo, desde 2001, uma série de ações voltadas à prevenção das introduções, detecção precoce, monitoramento, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras.

Ademais, o uso da crotalária como método alternativo de combate à dengue não possui eficácia comprovada. O biólogo Almir Braga, em entrevista disponível em < https://goo.gl/5lfr0v >, alerta que "O uso de alternativas como essas pode criar uma falsa sensação de segurança na população. O ideal é que as pessoas se conscientizem com relação a não deixar água parada e evitar o acúmulo de lixo e entulho em suas casas e em outras partes da cidade. Esse ainda é melhor método de combate até que tenhamos uma vacina".

Em suma, a questão é muito mais complexa do que aparenta ser, e depende não apenas de estudos científicos que comprovem a eficácia do método, como também de estudos de impacto ambiental, dado se tratar de espécies exóticas invasoras potencialmente geradoras de severo desequilíbrio ambiental.

Desta maneira, em virtude da relevância social do tema objeto de consulta, sugere-se o seu encaminhamento ao Prefeito Municipal pela via

da indicação com as ressalvas de cunho ambiental lançadas neste pronunciamento, para que este, se entender conveniente e oportuno, promova as medidas administrativas que reputar cabíveis.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas acima.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hce5kfcjig

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

P267706196 43/2224

(Processo nº _____ /2018)

"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS "CITRONELA" E "CROTALÁRIA", COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1°. Este Projeto de Lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas "Citronela" (Cymbopogon Winterianus) e da "Crotalária" (Crotalaria Juncea), como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da Dengue, Zika e Chikungunya mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas e privadas, no âmbito do Município de Linhares.

§ 1º. A mobilização da Campanha de que trata o *caput* do presente artigo ficará ao encargo do Órgão competente à ser designado pelo Poder Executivo, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária concomitante as ações de combate ao Aedes Aegypti.

§ 2°. Fica autorizado o Poder Executivo a promover convênio e/ou parceria com outros órgãos da Administração Pública Direta, Indireta dos Poderes Públicos Federal e Estadual e a iniciativa privada visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas, através dos Órgãos competentes, nas escolas da rede municipal de ensino e na rede de atendimento de saúde informando sobre os benefícios da Critronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002587/2018

ABERTURA: 12/07/2018 - 11:16:42

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS "CITRONELA" E "CROTALÁRIA", COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA

a apresentação de sementes aos alunos e pacientes.

Art. 3º. Fica ao encargo do Poder Público o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas áreas públicas que julgar necessário.

§ 1°. As ações e atividades de plantio e distribuição de mudas e sementes poderão ser realizadas em parceria com a comunidade local ao qual será incentivado o seu cultivo e a iniciativa privada.

§ 2°. O Poder Público poderá criar um banco de cultivo de sementes e mudas.

§ 3°. Poderão ser distribuídas sementes e mudas às pessoas previamente cadastradas que desejem o cultivo e plantio em sua residência.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentará o presente Projeto de Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI
Vereador

Justificativa:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 03

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O aumento de número de casos suspeitos de dengue, zika e chikungunya no Município de Linhares preocupa autoridades e moradores, onde em épocas de grande proliferação dos mosquitos Aedes Aegypiti, registram-se considerável número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas.

O verão é a estação do ano mais propícia para a reprodução do mosquito Aedes Aegypti. Este aumento se deve ao tempo quente aliado as chuvas de verão, época considerada ideal para o desenvolvimento das larvas e a proliferação do mosquito, que demora cerca de nove dias para se tornar adulto.

O presente Projeto de Lei visa o combate à dengue através do incentivo ao cultivo de mudas da planta "Citronela" (Cymbopogon Winterianus) e das sementes da "Crotalária" (Crotalaria Juncea) pelos agentes de saúde, concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas, estendendo às escolas, por meio de campanhas educativas, distribuindo a planta e sementes aos alunos, conscientizando sobre a nova forma de combater a dengue através do controle biológico. Sabe-se que a Citronela é bastante conhecida pelos seus efeitos repelentes, principalmente contra mosquitos e borrachudos.

A ação de apenas uma planta pode atingir uma área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), além de ser reconhecida e utilizada em muitos lugares do mundo como repelente ecológico de moscas, mosquitos e pernilongos transmissores da febre amarela, malária e dengue.

Por sua vez, a Crotalária atrai as libélulas, que são predadoras naturais do Aedes Aegypti, o que pode contribuir para a diminuição da proliferação do mosquito. As referidas plantas não causam danos à saúde por

serem um repelente ecológico e não existem registros de ocorrências de reações alérgicas.

Salientando que, o uso desses métodos não dispensa os cuidados de cada morador com o seu ambiente doméstico e do governo municipal com os espaços públicos, mas é uma ajuda importante e ambientalmente adequada. Contudo, nos fornece a beleza das flores e das libélulas.

Segundo informe oficial os casos de dengue e zika no Brasil devem se manter estáveis neste ano em relação ao ano passado, enquanto as infecções por chikungunya devem aumentar. Dados do Ministério da Saúde revelam que, em 2016, foram registrados 1,4 milhão de casos de dengue contra 1,6 milhão no ano anterior, além de 211 mil casos prováveis de infecção por Zika (não há comparativo com o ano anterior porque os dados só começaram a ser coletados em outubro de 2015). Em relação à febre chikungunya, os registros apontam para 263 mil casos em 2016 contra 36 mil no ano anterior – um aumento de cerca de 620%.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Linhares/ES, 12 de julho de 2018.

TOBIAS COMETTI
Vereador

Processo n°....: 002587/2018

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

> **Art. 120**. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.
>
> ***Parágrafo único.*** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.

MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.

ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares